O PSICOPATA E SUA IMPUTABILIDADE PENAL

Ludimila Simões Roca da Silva Medeiros Nicoly Custódio dos Santos¹

Resumo: Neste trabalho buscamos mostrar a discussão da questão do portador de personalidade psicopata que comete delitos, como entende-se e como é tratado, pois só assim será possível realizar um encaminhamento jurídico apropriado a esse caso. O objetivo principal é determinar o nível de imputabilidade penal do psicopata. Na primeira seção do desenvolvimento do artigo, apresentamos um estudo sobre a psicopatia tal como é entendida na psiquiatria. Na seção seguinte, discute-se o conceito de imputabilidade penal e seus graus e categorias: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. A análise do artigo 26 do código penal é crucial nessa etapa. Nossa conclusão é a de que, embora o psicopata não sofra de incapacidade intelectual — o que certamente afasta-o da ideia comum que se tem de um doente mental —, isso não exclui a manifestação de diferentes graus de déficit moral, entendido no sentido de incapacidade, no aspecto volitivo, de determinar-se de acordo com seu entendimento saudável.

Palavras-chave: Psicopatia. Processo Criminal. Responsabilidade Penal. Psicologia Jurídica.

Abstract: In this paper, we seek to present the discussion of the issue of the psychopathic personality who commits crimes, how it is understood and how it is treated, since only then will it be possible to carry out appropriate legal action in this case. The main objective is to determine the level of criminal liability of the psychopath. In the first section of the article, we present a study on psychopathy as it is understood in psychiatry. In the following section, we discuss the concept of criminal liability and its degrees and categories: liability, semi-imputability and non-imputability. The analysis of article 26 of the penal code is crucial at this stage. Our conclusion is that, although the psychopath does not suffer from intellectual incapacity – which certainly distances him from the common idea that one has of a mentally ill person –, this does not exclude the manifestation of different degrees of moral deficit, understood in the sense of incapacity, in the volitional aspect, to determine oneself according to one's healthy understanding. **Key-words:** Psychopathy. Criminal Procedure. Criminal responsibility. Legal Psychology.

Revista Officium, v.6, n.6, 2. semestre de 2024

¹ Acadêmicas do curso de Direito da Faculdade Dom Bosco. Artigo realizado sob a orientação do Professor Doutor Rogério Moreira Orrutea Filho.

INTRODUÇÃO

A confluência entre psicopatia e os encargos penais desafiam os fundamentos das classificações jurídicas, lançando luz sobre questões complexas e relevantes. Em face desses obstáculos, surge algumas indagações acerca do verdadeiro impacto da psicopatia no âmbito jurídico, especialmente no que tange à responsabilidade penal.

A psicopatia coloca desafios significativos ao sistema jurídico devido à sua complexidade e à falta de consenso sobre a sua definição e diagnósticos. Segundo Bittencourt:

As pessoas com traços de psicopatas podem ter dificuldade em compreender as normas sociais e a capacidade de controlar o seu próprio comportamento, e entendimento da criminalidade, podendo levantar questões sobre a sua responsabilidade criminal. (Bittencourt, 2023, p. 233)

Este assunto necessita de tal abordagem para que se tenha mais compreensão acerca da psicopatia, pois ainda assim a visão que tem seria apenas de alguém que pratica delitos, mesmo que haja outras designações para tal condicionamentos, e assim no meio jurídico a psicopatia e sua relação com a criminalidade é aquele de descumpre o que é determinado em lei.

Tais indivíduos estão dispostos a tudo para que consigam o que querem, habituados com mentiras que às vezes nem percebem, e orgulham-se de tais atos. Estes tipos utilizam-se de pessoas vulneráveis e não sentem remorso dos atos cometidos como podemos notar na precisa forma que Robert Hare traz sobre os traços do perfil sociopático:

Tabela 1. Traços do perfil sociopático segundo Hare.

Emocional/interpessoal:	Desvio social:
eloquente e superficial	Impulsivo
egocêntrico e grandioso	fraco controle do comportamento
ausência de remorso ou culpa	necessidade de excitação
falta de empatia	falta de responsabilidade
enganador e manipulador	problemas de comportamento precoces
emoções "rasas"	comportamento adulto antissocial

Fonte: Robert Hare (2013, p. 49)

A abordagem desse tipo de problema se justifica na medida em que a ciência jurídica não pode alhear-se de problema. Afinal, mais do que mera análise do sentido de

normas jurídicas, o Direito é também uma ciência cultural, que busca compreender a dialética social (Reale, 2002, p. 30-31). Além das teorias, o Direito é a existência da realidade histórica e cultural, que está em constante transformação, adaptada aos elementos da dinâmica, valor, norma e fator (Reale, 2002, p. 336-337).

Portanto, a Ciência Jurídica, coberta por suas ideias e com base em seus direitos, incluída nos argumentos da dialética social, não toleraria deixar de ponderar o caso da psicopatia, tema esse questionável na ciência médica, mas que está pessoalmente adjunto à ciência jurídica, mais estritamente no âmbito penal.

Nesta pesquisa os objetivos delineados visam discutir as características da psicopatia e sua relação com a responsabilidade penal. O problema principal que se coloca aqui é: a psicopatia é uma doença que inibe a responsabilidade individual pelo crime cometido?

Com o fim de responder a esse questionamento, o presente trabalho será estruturado em duas seções. Primeiro, faremos um estudo sobre o significado de psicopatia e sua compreensão na psiquiatria. Após isso, explorar-se-á o tema da responsabilidade penal, com o fim de verificar se o psicopata, tal como compreendido pela psiquiatria, é juridicamente imputável. Com isso, espera-se contribuir para o avanço do conhecimento científico sobre a psicopatia e sua interface com o sistema penal, fornecendo subsídios fundamentais para a formulação de políticas, capazes de lidar adequadamente com os desafios apresentados por essa condição.

No que diz respeito à metodologia, o estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica a partir da consulta a artigos e obras de psicologia e direito penal, além de leis e jurisprudência.

1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

A psicopatia no meio do direito penal é complexa e é entrelaçada com a psicologia clínica e o sistema jurídico, psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por traços como falta de empatia, manipulação, impulsividade e ausência de remorso, atingindo cerca de 4% da população. A psicopatia é relevante principalmente no que diz respeito à responsabilidade criminal e ao tratamento de indivíduos que apresentam esse transtorno (Silva, 2008).

O conceito de psicopatia encontra-se em divergência, pois as pesquisas sobre esse tema são ainda inconclusivas, visto que a nomenclatura do que venha a ser o psicopata e as causas, os tipos de tratamentos adequados para diagnósticos ainda não estão em uniformidade. De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.37), as terminologias que podem ser aplicadas a esse fenômeno podem ser diversas, tais como: personalidade dissociais, sociopatas, personalidade antissociais, personalidade psicopáticas, entre outras, e isso por falta de consenso médico.

Existem basicamente três tendências mais recentes em relação ao tema da psicopatia e seu conceito. A primeira considera a psicopatia como doença mental. A segunda à considera como uma doença moral, e a terceira pensa que é um transtorno de personalidade. (Silva, 2008)

Relata Ana Beatriz B. Silva:

A corrente considerada mais conservadora entende a psicopatia como uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente. Entretanto, parte expressiva dos profissionais da área da psiquiatria forense critica esse entendimento, pois consideram que a parte cognitiva dos indivíduos psicopatas se encontra preservada, íntegra, tendo plena consciência dos atos que praticam (possuem, inclusive, inteligência acima da média da população), sendo que seu principal problema reside nos sentimentos (afetos) deficitários (Silva, 2008, p. 18).

A segunda corrente reputa a psicopatia como doença moral. Para uns a expressão correta deveria ser "loucura" moral. Haja vista, a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser minorada em virtude dessa suposta incapacidade de observar as regras jurídicas e sociais (Hales, 2006).

A terceira corrente conceitua psicopatia como um transtorno de personalidade, defeito que encontra ambiente propício para as manifestações nos variados ambientes de uma sociedade que por sua vez cultiva valores individualistas e consumistas (Galvão, 2013).

Os psicopatas não são pessoas desnorteadas ou que perderam a comunicação com a realidade. Eles não denotam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que representam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultante da sua escolha através de sua personalidade fria, insensível ao bem-estar dos que os cercam.

Reforça a médica Ana Beatriz Barbosa Silva:

Estar consciente é fazer o uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos vivenciados. Estar consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. [...] Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência [...]. (Silva, 2008, p. 25).

A palavra psicopata significa literalmente uma espécie de doença mental, uma espécie de psicopatologia, por causa da etimologia da palavra (do grego, psyche = mente; e pathos = doença) (Silva, 2014, p. 37). No entanto, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, essa é uma "falsa impressão" (Silva, 2008, p. 37):

Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Portanto, embora as palavras "psicopatia" e doença mental sejam aparentadas do ponto de vista etimológico, entretanto são distintas do ponto de vista semântico, vale dizer, elas não significam a mesma coisa. Logo, a psicopatia não equivale necessariamente a uma doença.

De maneira geral, pode-se constatar que existem distintas termos de transtorno antissocial – denominadas nesta pesquisa como "psicopatia" – o que mostra a dificuldade da Ciência médica em alcançar a clara definição em relação a esse autor culposo.

A DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), traz a definição de transtorno antissocial como:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais (DSM-V, p.645).

Destaca-se, assim, um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que se manifesta desde a infância ou adolescência até a vida adulta. Este

padrão é caracterizado por comportamentos como falsidade e manipulação e sua integração a informações provenientes de avaliações clínicas sistemáticas e de fontes colaterais é crucial devido à natureza desses comportamentos, que frequentemente envolvem dissimulação e engano. Isso enfatiza a importância de uma abordagem abrangente na avaliação e no tratamento desse transtorno, visando compreender e lidar com suas complexidades.

No entanto o CID – 10 o descreve o como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência de culpar os outros ou de fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral, antissocial, associal, psicopática, sociopática (CID-10,1998).

Podemos dizer que o ente psicopata se destaca por seu comportamento social próprio, no qual entende-se que é pobre de humanidade, sem moral e sem ética, por agir independente, se opondo às regras e à sociedade, possuindo desvio de personalidade e agindo sozinho (HARE, 2013, p.98).

Outra menção fora feita por Kraepelin, que elaborou abordagens que ajudassem na compreensão, enfatizando os danos neurológicos em seu *Tratado de Psiquiatria* (1915), e em 1904 propôs o conceito de "personalidade psicopática", que incluíam questões sobre bloqueios cerebrais e casos de personalidade (Shine, 2000).

Atualmente, no que se refere à capacidade de compreensão de crimes por esses indivíduos, conclui-se que eles conseguem discernir entre o que é legal e o que é ilegal. Conforme as ideias de Robert D. Hare, que defende a capacidade de compreensão dos psicopatas, observa-se como essa visão foi bem aceita e adotada no país (Silva, 2008, p. 213).

Na obra *Psicopatia* do psicólogo Sidney Kiyoshi Shine, podemos ver o delinear das características dessa personalidade:

O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados à psicose, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza

tão racionalmente e demonstra uma pobre capacidade de julgamento e uma incapacidade de aprender com a experiência (CLEKLEY *apud* SHINE, 2000, pp. 17-18).

De modo a considerar tais particularidades envolvendo o mental e seu comportamento no meio social, é necessário implementar métodos que identifiquem e possa tratá-lo, como podemos ver o método conhecido como "Escala Hare".

2 RESPONSABILIDADE PENAL E PSICOPATIA

Diante dos resultados obtidos a partir da análise, ficou claro que, embora não seja uma doença mental no sentido tradicional — conforme entendimento da psicóloga Ana Beatriz Barbosa Silva — a psicopatia ainda é considerada um transtorno de personalidade. Em termos jurídicos, cabe perguntar: isso afeta a imputabilidade do indivíduo com esse transtorno? Primeiro, vejamos o que significa "imputabilidade".

Segundo Capez (2008, p. 307),

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Portanto, a imputabilidade é a capacidade de uma pessoa compreender fatos ilegais, ou seja, a capacidade de prever o impacto de suas ações sobre o ambiente social. Compreender a ética social do comportamento. O elemento da voluntariedade é a capacidade de gerir o próprio comportamento de acordo com a capacidade de compreensão ético-legal. O agente deve ter a capacidade de percepção para avaliar os obstáculos do seu comportamento, ou seja, é a capacidade de agir de acordo com o seu entendimento do que é legal ou ilegal (Capez, 2012).

Tal conduta deve ser reprovável se o indivíduo possuir grau de capacidade psíquica que o permita entender a antijuricidade do fato e adequar essa conduta à sua consciência. A exclusão da imputabilidade é a inimputabilidade, descrita pelo Código Penal nos seguintes termos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito

do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940, *online*).

Considerando os resultados apresentados na seção anterior, fica claro que o psicopata não se enquadra na primeira parte do artigo 26 do código penal (referente à incapacidade intelectual), haja vista que o psicopata não é incapaz de entender o caráter ilícito de seu comportamento. Considerando esta conclusão de Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 40), que se baseia em Robert Hare, parece que a segunda parte do artigo 26 (referente à incapacidade de autodeterminação) também não se aplica ao psicopata:

Os psicopatas têm total ciência de seus atos [...] ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e emoções. [...] Esses comportamentos desprezíveis são resultado de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre.

Portanto, de acordo com Silva, o psicopata é livre em sua conduta, isto é, não falta a ele capacidade de autodeterminação. Entretanto, o trecho em questão parece trazer alguma ambiguidade. Pois, se por um lado, a psiquiatra afirma categoricamente que o psicopata comete o crime a partir de uma escolha livre, por outro ela admite que eles possuem "deficiência" em seus afetos e emoções. Isso nos leva a questionar se os psicopatas são realmente capazes de determinar-se livremente de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato. Em outras palavras, um psicopata pode ser completamente saudável em seu entendimento, mas deficiente em sua vontade. Ele pode *entender*, mas talvez não seja plenamente capaz de *querer* de acordo com o entendimento, em razão de sua deficiência emocional.

A solução parece ser a análise de cada caso. Para Marcelo Sales França (2010, p.734), é possível analisar a história psicológica do indivíduo de acordo com o grau de desenvolvimento do transtorno mental, verificar sua interação com o meio ambiente e assim considerar o seu grau de imputabilidade. O direito penal brasileiro admite diferentes graus de imputabilidade em função do parágrafo único do artigo 26:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940, *online*).

Consequentemente, é possível falar da semi-imputabilidade como uma categoria intermediária entre a imputabilidade e a inimputabilidade. A depender do nível de dificuldade de autodeterminação de acordo com o próprio entendimento (que deverá ser auferido após análise da história psicológica do indivíduo), o psicopata poderá ser considerado imputável, semi-imputável e até inimputável, caso seja constatada sua total incapacidade de determinar-se de acordo com seu próprio entendimento.

Se o juiz acreditar que existe tratamento adequado para o caso, a pena poderá ser reduzida de um terço a dois terços ou, alternativamente, o indivíduo poderá ser encaminhado para um hospital de custódia, conforme previsto no artigo 96 do Código Penal Brasileiro, que estabelece as medidas de segurança no inciso I e II:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial (Brasil, 1940).

A incapacidade de aprender com as punições decorrentes de suas más ações também é uma característica do ente psicopata, mesmo que recebam penas severas, muitos continuam a reincidir em crimes violentos, como homicídios motivados por impulsos sexuais.

Sobre o tempo máximo de cumprimento de medidas de segurança, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu jurisprudência no julgamento do HC 107.432 (BRASIL, 2011), quando o artigo 75 do Código Penal ainda estipulava o limite máximo de pena em 30 anos. Esse entendimento reforça a discussão sobre a duração das medidas aplicadas a indivíduos considerados perigosos, mesmo quando a punição convencional parece ineficaz:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO **PACIENTE** SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011).

Segundo Morana (*apud* Chaves, 2006), o ideal é que, após apurada a semiimputabilidade, os indivíduos com diagnóstico de transtorno de personalidade sejam detidos em um presídio especial, onde serão acompanhados por profissionais especializados para verificar se estão ou não aptos para retornar à sociedade, sendo exceção à pena máxima de 30 anos de reclusão prevista na legislação penal.

Na prática, parece que a regra tem sido a responsabilização dos psicopatas em algum nível (imputabilidade ou semi-imputabilidade), afastando-se a inimputabilidade. Exemplo desse padrão jurisprudencial podemos encontrar nesse julgado:

PENAL Ε **PROCESSUAL** PENAL. HABEAS **CORPUS** NÃO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. **PSICOPATIA** COMPATÍVEL COM TRANSTORNO PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. DE ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015).

No caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o pedido de habeas corpus, confirmando a decisão de instâncias inferiores que negaram a progressão de regime de um preso devido à presença de psicopatia compatível com transtorno de personalidade antissocial, com base em um parecer psicológico desfavorável. A decisão

destacou o elevado risco de reincidência em outros delitos como fundamento concreto para manter o indeferimento.

Considerações finais

Ao longo do texto, foram discutidos diversos aspectos relacionados à psicopatia, sua definição, características e manifestações em processos criminais, como a responsabilidade penal desses indivíduos. Uma das questões levantadas é a falta de consenso sobre a definição e diagnóstico da psicopatia, o que gera desafios significativos para o sistema jurídico. A discussão sobre a imputabilidade desses indivíduos é central, já que eles apresentam características como falta de empatia, manipulação e ausência de remorso, que levantam questões sobre sua capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e de se determinar com esse entendimento.

Considerando os resultados da psiquiatria apresentados neste trabalho e o texto do artigo 26 do Código Penal brasileiro, conclui-se que é impossível apresentar uma fórmula, inteiramente válida *a priori*, que possa definir com exatidão o nível de imputabilidade de indivíduos psicopatas. O Código Penal Brasileiro segue o critério biopsicológico para julgar a imputabilidade, avaliando a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito de seus atos e de se autodeterminar com base nesse entendimento. Essa análise, porém, deverá ser feita caso a caso, com o fim de determinar o grau de capacidade do psicopata de comportar-se de acordo com seu entendimento.

Assim, constata-se que, embora o psicopata não seja carente de entendimento sobre o sentido das normas jurídicas e a ilicitude de seus próprios atos, sua deficiência em nível emocional pode resultar em diferentes graus de dificuldade de comportar-se de acordo com seu entendimento.

Essa dificuldade pode ocorrer em três níveis: 1) total incapacidade de determinar-se de acordo com o entendimento, e nesse caso ele deverá ser considerado inimputável (art. 26 do Código Penal); 2) incapacidade relativa de determinar-se de acordo com o entendimento, o que configura um caso de semi-imputabilidade (parágrafo único do artigo 26 do Código Penal); 3) capacidade plena de determinar-se de acordo com o entendimento. Nesse último caso, o psicopata tem de ser considerado inteiramente imputável.

Em suma, ainda que a psicopatia não seja uma patologia do *intelecto* – vale dizer, ainda que não corresponda a uma deficiência mental –, nada impede que, em casos

específicos, ela seja considerada uma patologia da *estrutura emocional* e da *vontade*, o que certamente traz implicações para a determinação do nível de imputabilidade do indivíduo com essa característica.

Diante dessas questões, é essencial promover uma maior compreensão da psicopatia e sua interface com o sistema jurídico. Portanto, este estudo não apenas contribui para o conhecimento científico sobre a psicopatia, mas também oferece subsídios fundamentais para a formulação de políticas públicas mais efetivas no enfrentamento dos desafios apresentados por essa condição no contexto legal contemporâneo.

Referências

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Link: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-07122011-150839/pt-br.php. Acesso em: 05 de junho de 2024.

ASSOCIATION, American Psychiatric, DSM – 5. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnosico-e-Estatisticode-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf. Acesso em: 15 setembro 2024.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:**parte geral, 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Acesso via Minha Biblioteca

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em: 05 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução Ao Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 05 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 107.432/RS. Paciente: Gerson Luiz Volkart. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Acesso em: 15 de setembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 308246 SP 2014/0283229-8. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178132737. Acesso em: 15 de setembro de 2011.

74

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. volume 1. 12. ed. Editora Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 16° edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, Data da versão: 30/09/1998, Disponível em: https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2024.

CLECKLEY, H.M. (1941/1976). The Mask of Sanity. 5 th ed. Versão digital acessada em 19 de junho de 2008, de www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF

FONTES, Martins. **TEORIA PURA DO DIREITO – Hans Kelsen.** São Paulo – 2003. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4516207/mod_folder/content/0/Teoria%20Pura %20-%20Kelsen%20%28SEM%204%29.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 15 de set de 2024.

FRANÇA, Marcelo Sales. **Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 734, 9 jul. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6969. Acesso em: 05 de junho de 2024.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte geral, V.1, 13° edição. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.

HALES, Robert E. **Tratado de psiquiatria clínica**. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006.

HARE, Robert D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto

MILHOMEM, Mateus. **Criminosos Sociopatas:** Encarceramento perpétuo ou tratamento digno? Revista Juridica Consulex. Ano XV – n° 347 – 1° de Julho/2011ESPINOSA, Manuel de Juan. Psicopatía Antisocial y Neuropsicología. Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer, S. L., 2013. REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H, FILHO, Elias Abdalah. Transtornos da personalidade, psicopatia e serial killer. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006.

75

Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2024.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia** / Miguel Reale. — 4. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas** – O Psicopata Mora Ao Lado. Ed. Fontanar, Rio de Janeiro: 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 213 p. TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Criminal nº 50044176420128270000, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, TO, 10 de fevereiro de 2005.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ª Ed. São Paulo: Globo, 2014.

SHINE, S. K. Psicopatia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 09-10, 17-18.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** 7° ed. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado Editora, 2014.